



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 17883.720016/2014-51

ACÓRDÃO 2002-009.673 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 19 de agosto de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE JOSE LUCIO DE OLIVEIRA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente. A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de mútuos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor emprestado, observada a coincidência de datas e de valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem representar os fatos, transcrevo relatório da decisão recorrida proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

O presente processo trata de exigência constante de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2011, ano-calendário de 2010, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 2.488.925,32 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos).

A descrição e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, bem como o demonstrativo de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física constam do Auto de Infração, às fls. 126/134, observado, ainda, o Termo de Verificação Fiscal, às fls.

135/139.

No presente caso, narra a autoridade autuante, no Termo de Verificação Fiscal, que o procedimento fiscal teve início por meio do Termo de Início de Fiscalização, com ciência via AR em 27/01/2014 (fls. 03/04 e 05), em que foram solicitados ao interessado os extratos bancários de conta-corrente, poupança e aplicações financeiras mantidas pelo declarante, cônjuge e dependentes, no Brasil e no exterior, em relação ao ano-calendário de 2010. Em resposta, foram apresentados os extratos bancários vinculados ao HSBC e ao Bradesco, este último com duas contas (fls. 07/20, 21/29 e 30/55, respectivamente).

Procedeu-se, então, à nova intimação (fls 56/57 e AR à fl. 58), para que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos depositados nas contas bancárias apresentadas, ressaltando a fiscalização que teria sido comprovada a origem de parte dos depósitos. Ainda, foi enviado o Termo de Reintimação Fiscal (fl. 59 e AR à fl. 60), para a apresentação dos extratos bancários referentes ao Banco do Brasil S/A. Em resposta, foram feitos esclarecimentos (fl. 63) sobre dois depósitos: 1º Banco HSBC – 5 de janeiro de 2010 – R\$ 200.000,00; e Banco HSBC – 15 de outubro de 2010 – R\$ 120.000,00, ambos considerados pela fiscalização como não passíveis de tributação. E, ainda, foram apresentados os extratos bancários de movimentação financeira vinculados ao Banco do Brasil (duas contas-correntes, extratos às fls. 83/94 e 95/106), o que motivou nova intimação (fls. 107/108 e AR fl. 109), para que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos depositados nas contas-correntes mantidas junto ao referido banco.

Em resposta, o fiscalizado, embora não fazendo menção à intimação relativa ao Banco do Brasil, apresentou documentos (fls. 110/120) para fins de comprovar a realização de dois mútuos financeiros, nos valores de R\$ 3.100.000,00 e R\$ 1.200.000,00, pretensão não acatada pela fiscalização, tendo em vista que não restou comprovada qualquer relação entre os depósitos e os mútuos realizados, tanto em relação aos valores individuais e datas dos depósitos, quanto em relação aos montantes globais em análise. Também restou infrutífera consulta à DIRF com vistas a identificar a origem de eventual depósito em conta de titularidade do contribuinte.

Em conclusão, procedeu-se à lavratura do Auto de Infração (126/134), inclusive Demonstrativo de Apuração do IRPF às fls. 128/130, em que foi apurada a seguinte infração:

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada: omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ções) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, que fez parte integrante do Auto de Infração.

Apreciada a impugnação do contribuinte, a DRJ concluiu pela sua improcedência com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente. A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza.

Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de mútuos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor emprestado, observada a coincidência de datas e de valores.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2018 (fl. 262), o sujeito passivo interpôs, em 08/01/2019 (fl. 264), Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição intercorrente, logo deve ser cancelada a constituição do crédito tributário em questão;

- a suposta omissão de receita foi devidamente comprovada a sua origem com documentação hábil e idônea, por meio do instrumento de mútuo apresentado;

- apesar de a Delegacia da Receita Federal de Julgamento ter reconhecido os mútuos realizados pelo recorrente, um no valor de R\$ 3.100.000,00, e outro no valor de R\$ 1.200.000,00, devidamente legitimados por intermédio das Escrituras Públicas de Mútuo Financeiro Individual, lavradas em competente Cartório de Notas, esta persistiu em presumir omissa a origem dos depósitos efetuados nas contas junto às instituições financeiras, logo os documentos apresentados pelo contribuinte já se mostram suficientes para afastar a presunção de omissão da origem;

- como fato novo e cabal, anexa Acordo Extrajudicial de Parcelamento de Mútuo realizado entre o recorrente e o mutuante, que ora junta aos autos;

- resta imperioso consignar para elucidação clara dos fatos, que a medida que o recorrente recebia os valores objetos dos mútuos, este foi pulverizando os depósitos em suas contas junto as correspondentes instituições financeiras, na medida da necessidade de solver cada saldo.

- assim, por restar regularmente comprovado pelo recorrente que a origem dos recursos identificados em tela, não constituem efetivas receitas omitidas, regular se mostra a exoneração a ser promovida na base de cálculo do crédito tributário em questão, por este Douto e Justo Conselho;

- a multa aplicada no percentual de 75% tem caráter confiscatório;

- a taxa de juros aplicada é ilegal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar - Prescrição Intercorrente

Neste ponto, cabe esclarecer que já está consolidado neste órgão que não se aplica a prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do Mérito

O Recorrente alega que os valores considerados pela fiscalização como omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada tiveram origem, na verdade, nos mútuos realizados pelo recorrente, um no valor de R\$ 3.100.000,00 (janeiro 2010), e outro no valor de R\$ 1.200.000,00 (maio de 2010), devidamente legitimados por intermédio das Escrituras Públicas de Mútuo Financeiro Individual, lavradas em competente Cartório de Notas.

Em fase recursal, anexa uma Acordo Extrajudicial de Parcelamento de Mútuo, entre o Recorrente e o mutuante com possíveis datas das parcelas recebidas durante o ano-calendário 2010, no valor total de R\$ 4.300.000,00 (fls. 281/282 e 286/287).

Especificamente quanto aos argumentos relativos a este ponto, peço vênica para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

(...)

Junto com a impugnação, foram apresentadas duas Escrituras Públicas de Mútuo Financeiro Individual, tendo o interessado como mutuário e o sr. Leonardo Vilela Junqueira como mutuante, com valores de R\$ 3.100.000,00 e R\$ 1.200.000,00, respectivamente (fls. 161/162 e 163/164); e notas promissórias assinadas em 2010, com vencimento em 15 de janeiro de 2015 (fls. 165/173). Ainda, foram reapresentados os extratos bancários das contas-correntes já citadas neste Voto (fls. 175/188, fls. 189/197, fls. 198/223, fls. 224/235 e fls. 236/247).

Não obstante as alegações do interessado e os documentos correspondentes, os mesmos não tem o condão de rever o apurado pela fiscalização.

Com efeito, junto com a peça de defesa **não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a origem dos depósitos objeto de lançamento, efetuados**

nas contas-correntes de titularidade do contribuinte e identificados pela fiscalização (em especial, planilhas de fls. 57, 108 e consolidação à fl. 140).

É de se ressaltar, no que tange aos alegados empréstimos, que para serem considerados como origem de um depósito em conta bancária, **estes necessitam estar amparados em provas que atestem a materialidade do mútuo e demonstrem a transferência dos recursos cedidos**. Ou seja, faz-se necessário, em outras palavras, que seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea, na data da operação, a saída do numerário do patrimônio do credor com o respectivo ingresso dos valores no patrimônio do devedor.

A destacar que aquilo que se entende por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é a **apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente**. O § 3º, do artigo 42 da citada lei, expressamente dispõe, **para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, sendo imprescindível a apresentação de documentos hábeis e de robustez, que demonstrem adequadamente o vínculo entre os depósitos questionados e suas respectivas origens, com indicação de datas e valores coincidentes ressaltando-se que o ônus dessa prova, como já abordado, recai exclusivamente sobre o contribuinte**.

Portanto, se não concorda com os depósitos lançados, o contribuinte deve especificá-los e contestá-los de forma individualizada. Ou seja, da mesma forma como os créditos foram individualizados pela autoridade fiscal, caberia ao contribuinte fazer a devida vinculação, igualmente individualizada por depósito e com a documentação pertinente a cada um deles, que demonstrasse de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas suas contas correntes, com coincidência de datas e valores, consoante se observa do caput do § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, antes transcrito, o que não ocorreu em sede de impugnação.

Nessa esteira, permanece a conclusão a que chegou a autoridade autuante, narrada no Termo de Verificação Fiscal (em especial fls. 138/139), no sentido de **que não restou comprovada qualquer relação entre os depósitos objetos do lançamento fiscal e os mútuos espelhados pelos documentos de fls. 161/162 e 163/164, tanto em relação aos valores individuais e datas dos depósitos, quanto em relação aos montantes globais em análise**. O mesmo se pode afirmar do confronto dos valores constantes das planilhas representativas das liberações dos alegados mútuos (fls. 05 da peça de defesa e 159 dos autos) e dos créditos em contas bancárias lançados pela fiscalização.

Ou seja, resta claro que a as Escrituras Públicas de Mútuo Financeiro Individual de fls. 161/162 e 163/164, por si sós, não são suficientes para comprovar a origem de depósitos efetuados no ano-calendário de 2010. Essa mesma conclusão se aplica, portanto, igualmente as notas promissórias juntadas às fls.

165/173, que não são hábeis a comprovar os repasses de quaisquer dos valores lançados pela fiscalização, não havendo como fazer qualquer vinculação neste sentido. **Prosseguindo, é entendimento assente na esfera administrativa que os empréstimos realizados com terceiro, pessoa física ou jurídica, devem estar devidamente registrados nas Declarações de Ajuste Anual – DAA dos envolvidos, dada a sua repercussão na variação patrimonial, havendo também que ser compatíveis com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores, o que não ocorreu no caso em análise, consoante se observou dos documentos constantes dos autos e de pesquisas efetuadas junto ao sistemas da RFB. Além disso e, como já abordado, deve restar demonstrada, por meio de documentação hábil e idônea, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores. É necessário também que fique comprovada a quitação, pelo devedor, da dívida contraída.**

Nesse contexto, não há nenhum reparo a ser feito neste ponto na decisão *a quo*, pois o Recorrente não juntou aos autos nenhum documento que demonstre a efetiva transferência de numerário do credor (Leonardo Vilela Junqueira) para o tomador coincidente em datas e valores individualizados por depósitos efetuados nas contas bancárias do ora Recorrente, objeto do respectivo Auto de Infração.

Os Acordos Extrajudiciais de Parcelamento de Mútuo, juntados aos autos apenas em sede recursal, em nada esclarecem os fatos aqui expostos, pois também não trazem a efetiva transferência de numerário do credor (Leonardo Vilela Junqueira) para o tomador coincidente em datas e valores individualizados por depósitos efetuados nas contas bancárias do ora Recorrente, objeto do respectivo Auto de Infração.

Multa de Ofício

Não procede ainda a argumentação do recorrente no que se refere à multa de ofício exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

Rejeita-se, portanto, a inconformidade do defendente, a teor do que determina a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

Aplicação da Taxa Selic

Finalmente, alega o recorrente a ilegalidade de aplicação da taxa Selic na correção de débitos tributários.

No que se refere a tal alegação, há orientação expressa deste Conselho quanto ao tema, consolidada na Súmula CARF nº 4, que possui efeito vinculante para a Administração Tributária conforme a Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, também em tal tópico, não merece provimento ao recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES